



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

000111

1

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA: nº 002/2025

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 101/2025

INTERESSADA: Fundo Municipal de Educação de Bernardo Sayão - TO.

EMENTA: PARECER JURIDICO FINAL ACERCA DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE FORNECEDORES DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO - TO.

1. RELATÓRIO:

Cuida-se da análise jurídica conclusiva do procedimento de Chamada Pública nº 002/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 101/2025, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, com dispensa de licitação, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e das Resoluções do FNDE/CD, visando à composição da merenda escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O processo encontra-se formalmente instruído com os documentos essenciais, a exemplo do Edital da Chamada Pública, termo de referência, estimativa de preços, despacho justificando a necessidade da contratação, bem como publicação e demais peças obrigatórias.

O valor total estimado para a execução do objeto é de **R\$ 48.394,20** (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), conforme planilha de composição de preços acostada aos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A modalidade adotada no presente caso — o credenciamento — está expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021, sendo classificada como procedimento auxiliar, conforme dispõe o art. 6º, inciso XLIII, da referida norma.

Art. 6º, XLIII: "Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados."



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

000112

2

A Chamada Pública em exame encontra respaldo no art. 14 da Lei nº 11.947/2009, que estabelece:

Os recursos financeiros repassados pelo FNDE ao ente executor deverão ser utilizados, no mínimo, 30% para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Além disso, a Resolução FNDE/CD nº 06/2020, com as alterações da Resolução nº 2/2023, regulamenta o procedimento, dispensando a licitação e exigindo tão somente a publicação de chamada pública, de forma a garantir a ampla participação dos interessados.

Complementarmente, os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 também são aplicáveis subsidiariamente ao processo de contratação, assegurando que os atos da Administração observem os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Verifica-se que os requisitos legais e regulamentares foram observados no curso do processo administrativo, com a devida publicidade, estabelecimento de critérios objetivos, ampla divulgação e compatibilidade com o plano de execução orçamentária da Pasta.

Complementarmente, o artigo 79 da mesma lei disciplina de forma detalhada as hipóteses e os requisitos do credenciamento.

Art. 79, I: "O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

De acordo com o *caput* e o inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento poderá ser utilizado em contratações de natureza paralela e não excludente, ou seja, quando for viável e vantajoso à Administração contar com múltiplos prestadores atuando de forma simultânea e padronizada. Tal hipótese é especialmente relevante em áreas essenciais como saúde, educação e alimentação escolar, nas quais a demanda é variável e o Município, isoladamente, não possui estrutura suficiente para atender de forma integral às necessidades da população.

**ESTADO DO TOCANTINS****PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO**

O parágrafo único do art. 79 reforça essa lógica ao estabelecer que o edital deve conter condições padronizadas de contratação, prever critérios objetivos de distribuição da demanda (quando não for possível contratar todos os credenciados de imediato) e assegurar o cadastramento contínuo. Tais elementos constam no presente edital, evidenciando a observância do modelo legalmente previsto.

A previsão de chamada dos prestadores conforme a necessidade do órgão requisitante, a não exclusividade contratual, a possibilidade de ingresso de novos interessados a qualquer tempo, e o regramento sobre a rotatividade dos serviços (respeitada a ordem cronológica de habilitação), demonstram a aderência do instrumento convocatório às exigências legais do credenciamento.

Dessa forma, constata-se que a adoção do credenciamento, no caso em exame, mostra-se juridicamente adequada e justificada, tanto pela natureza do objeto quanto pela forma de atendimento exigida. O serviço a ser contratado possui natureza essencial, técnica, contínua e demanda variável. O procedimento adotado pela Administração encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade, além de estar devidamente instruído com as peças obrigatórias, como o Termo de Referência, a minuta contratual e a justificativa da necessidade administrativa.

3. **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, considerando a regular instrução do Processo Administrativo nº 101/2025, o atendimento às normas da Lei nº 11.947/2009, das Resoluções do ENDE, e a adequada aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, **OPINA-SE PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025**, recomendando-se a homologação do certame e a formalização dos contratos com os fornecedores habilitados, no valor estimado de **R\$ 48.394,20** (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

Por fim, ressalta-se que este parecer limita-se à análise da legalidade do procedimento, não abrangendo juízo sobre a conveniência ou oportunidade da contratação, atribuições exclusivas da autoridade administrativa competente.

É o parecer. Submeta-se à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.





000113

4

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

É o parecer, SMJ

Bernardo Sayão – TO, 02 de maio de 2025.


BRENNNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI
OAB/TO 5982

